



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mandado de Segurança nº 0600010-06.2020.6.21.0000

Impetrante: MANOEL JOSÉ MARINHO

Impetrado: JUÍZO DA 85ª ZONA ELEITORAL – TORRES/RS

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. RECADASTRAMENTO BIOMÉTRICO. RESIDÊNCIA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. ORDEM DE DESOCUPAÇÃO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO RAE. SISTEMA ELO. RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO DE TORRES HÁ 40 ANOS. DOMICÍLIO ELEITORAL (PELO MENOS) DESDE 1992. PRECARIEDADE DO LOCAL DE MORADIA (ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL) QUE NÃO AFASTA A CONFIGURAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO RECADASTRAMENTO BIOMÉTRICO.

Parecer pela concessão da segurança.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MANOEL JOSÉ MARINHO, em face de decisão do Juízo da 85ª ZONA ELEITORAL - TORRES/RS, que indeferiu pedido de recadastramento biométrico com fundamento na ausência de comprovação satisfatória de residência no município.

O impetrante esclarece residir em área de preservação ambiental (Parque Estadual da Guarita – Parque Estadual de Itapeva) há mais de 40 anos, sem energia elétrica e água encanada, não ter conta bancária e que seu telefone funciona mediante cartão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Informa que para comprovar seu domicílio no município de Torres para fins de recadastramento biométrico apresentou ao Juízo da 85ª Zona Eleitoral comprovantes de votação em pleitos anteriores e comunicações recebidas de órgãos de governo com datas diversas, nas quais consta indicado seu endereço.

Alega que desde 1989 exerce seu direito à cidadania estando seu título eleitoral cadastrado sempre no mesmo endereço. Argumenta que o fato de residir em área de preservação ambiental permanente não constitui óbice ao exercício de sua capacidade eleitoral.

O pedido liminar foi **deferido** pelo eminente Relator (ID 5154283).

O MM. Juízo impetrado prestou informações (ID 5174783).

Em seguida, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para pronunciamento no presente feito, na forma do art. 12, da Lei n.º 12.016/2009.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao impetrante.

Os documentos apresentados pelo impetrante são suficientes à comprovação de seu domicílio no município de Torres, de forma a assegurar o seu recadastramento biométrico.

Nesse sentido, destaca-se: **(i)** informação extraída do sítio eletrônico do TRE-RS de que no dia da consulta (16-01-2020) o impetrante tinha domicílio



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

eleitoral em Torres (ID 5147683); **(ii)** declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo impetrante em 12-11-2019, dando conta de residir na Avenida Beira Mar, 44, bairro Parque Itapeva, Torres-RS (ID 5147733); **(iii)** notificação expedida pela Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura do Estado do Rio Grande do Sul, datada de 05-08-2019, estabelecendo prazo de 30 dias para desocupação de benfeitoria no interior do Parque Estadual de Itapeva, em razão do indeferimento de processo judicial de usucapião (ID 5147783); **(iv)** medida administrativa de caráter cautelar expedida pelo Sistema Estadual de Proteção Ambiental – SISEPRA, datada de 11-09-2019, informando a realização de conduta no interior da unidade de conservação e proteção integral Parque Estadual Itapeva em desacordo com o plano de manejo e seus objetivos (ID 5147833); **(v)** avaliação PEVA n. 02/2011, referente à solicitação de autorização para reforma em residência, expedida pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Departamento de Florestas e Áreas Protegidas, Divisão de Unidades de Conservação, Parque Estadual de Itapeva, datada de 09-05-2011 (ID 5147883); **(vi)** reportagem jornalística publicada em 29-05-2009, noticiando que MANOEL JOSÉ MARINHO e sua esposa, moradores da Beira Mar, 44, aguardavam há dez anos ligação de energia elétrica em sua residência (ID 5147983); **(vii)** comprovantes de comparecimento a pleitos eleitorais pretéritos (ID 5148183); **(viii)** informação extraída do sítio eletrônico do TRE-RS referente ao título e local de votação – consulta por nome, de que na data da consulta (21-11-2019) o impetrante tinha domicílio eleitoral na Zona 085, Seção 0066 (ID 5148233); e **(ix)** certidão TSE emitida em 16-01-2020, dando conta de que o impetrante tem domicílio eleitoral em Torres desde 24-06-1992 (ID 51483333).

Nos termos das informações prestadas pelo juízo impetrado, restou claro que o indeferimento do recadastramento biométrico do impetrante foi motivado pela precariedade de sua morada, no interior de área de preservação ambiental, notadamente à vista da notificação do órgão de proteção ambiental para que ele desocupe a área.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ocorre que **a precariedade do local onde o eleitor edificou sua morada não afasta a configuração do domicílio, notadamente o eleitoral, cuja compreensão é ampla.**

No caso dos autos, em especial, está claro que o impetrante tem residência e domicílio no município de Torres há 40 anos (reportagem jornalística publicada em 2009 dá conta de que ele e sua esposa aguardavam já há dez anos a ligação de energia elétrica em sua residência), de modo que o fato de ter sido notificado para desocupar a moradia que habita no interior do Parque Estadual Itapeva (evento futuro e incerto) não altera, por si só, seu ânimo de continuar residindo em Torres.

Ainda que sob outro enfoque, essa egrégia Corte já tratou sobre a questão da fixação do domicílio eleitoral quando precária a residência, nos termos ora propostos, como demonstra o seguinte julgado:

Recurso. Decisão que julgou improcedente impugnação de transferência de domicílio eleitoral.

Alegada residência temporária no município em que o eleitor presta serviço.

Flexibilidade do conceito de domicílio eleitoral, identificado como lugar onde o eleitor tem vínculos patrimoniais, profissionais ou sociais.

Desprovimento.

(Recurso Eleitoral n 4681, ACÓRDÃO de 14/06/2012, Relator DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 18/06/2012)

Logo, deve ser concedida a segurança requerida, confirmando a liminar deferida, para o fim de que seja assegurado o recadastramento biométrico do impetrante no município de Torres.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III - CONCLUSÃO

Isso posto, opina o Ministério Público Eleitoral pela concessão do mandado de segurança, confirmando-se a liminar deferida.

Porto Alegre, 24 de janeiro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**